



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

**Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone:
(42) 3036-1107 - Celular: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br**

Processo: 0002942-57.2001.8.16.0031

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$10.000,00

Exequente(s): • CLAUDIO GERALDO ROSA

Executado(s): • o juízo

CLAUDIO GERALDO ROSA, insolvente civil, requereu a suspensão do leilão judicial que ocorrerá 20 /08 nos autos autuados sob o n° 0003826-86.2001.8.16.0031, sob o argumento de que o administrador judicial não informou nestes autos a designação do leilão, sendo obrigação do administrador judicial administrar todos os bens arrecadados pela insolvência.

Argumenta que os credores da insolvência sequer foram intimados para oferecerem seu direito de preferência.

Requereu a intimação do administrador para que justifique quanto à falta de informação trazida aos autos (mov. 437.1).

Intimado, o administrador se manifestou ao mov. 353.1 informando, em síntese, que o crédito perseguido nos autos 0003826-86.2001.8.16.0031 não estão habilitados nos autos de insolvência ante a extinção do pedido de habilitação pela impossibilidade jurídica do pedido e, assim, determinou-se a suspensão dos autos executórios. Que o insolvente tinha ciência sobre a continuidade do processo de execução, requerendo o indeferimento do pedido do insolvente.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Trata-se de insolvência civil em que é insolvente CLAUDIO GERALDO ROSA.

Após a reunião de bens do devedor (quantificação do ativo) e a formação do quadro geral de credores (quantificação do passivo), inicia-se a alienação dos bens arrecadados e, uma vez alienados, avança-se para a última etapa, sendo feito rateio entre os credores.

Para um credor integrar o quadro de credores, deve apresentar declaração de seu crédito no prazo de 20 dias após a expedição de edital da sentença de insolvência (art. 761, II, do CPC/73).

Caso haja credor retardatário que perdeu o prazo, é assegurado o direito de disputar o crédito, por ação direta, antes do rateio final, a preleção ou cota proporcional ao seu crédito (art. 784, do CPC/73).

Feitas as premissas, passo a um breve resumo dos autos de execução autuados sob o n° 0003826-86.2001.8.16.0031

Ao mov. 1.3 pág. 32 foi solicitada a remessa de eventuais execuções contra o insolvente, art. 762, §2º, do CPC/73.

Ao mov. 1.3, pág. 42 o administrador judicial informou que os credores deveram apresentar ações individuais munidas com seus títulos, sendo que a simples remessa dos autos para o juízo de insolvência não supre a declaração de crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6Y3 HQN4P KCCTX JJJKB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXE9 NKT5R EFDK5 5GD43

A decisão de mov. 37.1 destacou a desnecessidade da remessa dos autos para Juízo diverso, pois os autos de insolvência tramitam neste Juízo.

Indeferiu-se a suspensão dos autos, sob o argumento de que o crédito da exequente não está habilitado na ação de insolvência civil (mov. 53.1).

Determinou-se o prosseguimento da execução, tendo em vista que o exequente FERTILIZANTES SERRANA S/A não integra o quadro geral de credores (mov. 99.1).

Após, realizaram-se várias diligências a fim de encontrar bens do executado CLAUDIO, insolvente civil dos presentes autos, tendo sido deferida a alienação judicial do imóvel matriculado sob o nº 8.042, do 2º CRI desta comarca (mov. 226.1).

Ao mov. 269.1 o executado arguiu a existência de nulidade processual, requerendo a suspensão do leilão, bem como seja declarada a nulidade processual de todos os atos desde 20/02/2019, ao argumento de que, em tese, não estava representado por advogado que outorgou poderes.

Da suspensão do leilão

Da detida análise destes autos de insolvência, bem como dos autos de execução autuados sob nº 0003826-86.2001.8.16.0031, verifica-se que os créditos do exequente FERTILIZANTES SERRANA S/A **não** foram habilitados nestes autos de insolvência pois a ação para habilitação do crédito foi extinta ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado (autos 0003993-69.2002.8.16.0031), tendo em vista que o pedido foi realizado intempestivamente ao prazo legal disposto no art. 761, II, do CPC/73.

Após, determinou-se a continuidade da execução de nº 0003826-86.2001.8.16.0031 ao mov. 99.1, uma vez que o exequente não integra o quadro geral de credores.

Entretanto, a ação de execução não poderia prosseguir nos termos que prosseguiu.

É que o Código de Processo Civil de 1973 (a insolvência civil é regida pelo CPC/73, conforme art. 1.052, do CPC/15) é taxativo ao dispor que a declaração de insolvência do devedor produz a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora (art. 751, II, CPC/73).

Sem prejuízo, disciplina ao art. 762, do CPC/73 que:

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

Da leitura dos dispositivos legais dispostos acima, depreende-se que eventuais execuções ajuizadas em face do insolvente devem permanecer suspensas, tendo em vista que todos os bens suscetíveis de penhora serão arrecadados no Juízo da Insolvência.

Prosseguindo, toda massa dos bens do devedor insolvente deve ficar sob custódia e responsabilidade do administrador judicial, nos termos do art. 763, do CPC/73.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6Y3 HQN4P KCCTX JJKB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXE9 NKT5R EFDK5 5GD43

Portanto, o prosseguimento de execuções com busca de bens penhoráveis é vedado pela norma legal.

Os bens do devedor somente poderão ser arrecadados nos autos do processo se houver expresso requerimento de credor incluso no quadro geral de credores (art. 776, CPC/73).

No caso dos autos, o exequente FERTILIZANTES SERRANA S/A dos autos de execução em que houve designação de leilão não integra o quadro geral de credores, a despeito do administrador judicial ter incluído, erroneamente, os créditos deste no rol de credores quirografários, conforme se vê ao mov. 342.1.

Destarte, o exequente FERTILIZANTES SERRANA S/A somente poderá requerer a cota proporcional ao seu crédito mediante ação direta antes do rateio final (art. 784, CPC/73).

Ocorre que o credor não ajuizou ação direta e continuou perseguindo o crédito nos autos de execução.

O prosseguimento da execução somente é permitido pela norma legal, caso já tenha leilão designado previamente à declaração de insolvência:

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

Sobre o tema, colhe-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSOLVÊNCIA CIVIL - PENHORA DE BENS- CONCURSO UNIVERSAL CREDITORES - NECESSIDADE DE DATA PARA PRAÇA OU LEILÃO (CPC, ART. 751 E 762/73). Segundo interpretação conjunta dos artigos 751 e 762 do CPC/73, outro efeito da declaração da insolvência é a suspensão das execuções movidas contra o devedor insolvente nas quais ainda não tenha sido designado dia para a praça ou o leilão de bem penhorado. A insolvência civil é instituto similar ao processo falimentar das pessoas jurídicas, e tem como finalidade a instauração do concurso universal de credores. No concurso universal dos credores será formada uma massa com todos os bens do devedor passíveis de saldar as obrigações assumidas, já que será feito o rateio do montante arrecadado. Assim, a execução concursal impõe um ordenamento, a fim de que os benefícios ou prejuízos concedidos a um credor estendam-se aos demais, de forma a proporcionar equidade, evitando que o patrimônio do insolvente seja distribuído apenas a um credor - aquele que agisse mais rápido, por exemplo, o que não seria interessante à ordem econômica geral. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.125460-0/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6Y3 HQN4P KCCTX JJJKB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXE9 NKT5R EFDK5 5GD43

Destaca-se, por fim, que para disputar cota proporcional ao crédito, deve o credor retardatário ajuizar ação direta antes do rateio final, observando eventuais prazos prescricionais.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado ao mov. 437.1 e determino, **com urgência**, o cancelamento do leilão nos autos de execução com fundamento nos art. 751 c/c 762, CPC/73.

Junte-se cópia desta decisão nos autos 0003826-86.2001.8.16.0031 e comunique-se ao Sr. Leiloeiro, **com urgência** e por telefone, caso necessário, sobre a suspensão do leilão.

Em que pese a fundamentação da decisão, deixo de determinar a suspensão da execução, tendo em vista a alegação de nulidade processual naqueles autos, que será devidamente apreciada.

Do administrador judicial

Em decisão de mov. 1.4, pág. 1, foi nomeado como administrador judicial, o Dr. Alencar Leite Agner, o qual, ao meu sentir, vem desempenhando, de forma comprometida seu ofício.

Contudo, não obstante a notória dedicação ao presente feito, tenho pela necessidade de sua **substituição**.

Veja-se que na insolvência compete ao administrador atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando, apenas, à verificação jurídica dos créditos.

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o contempimento de todas as partes.

Daí porque concluo pela necessidade de nomeação de **equipe multidisciplinar**, mormente diante da complexidade das questões postas *sub judice*.

In casu, importante consignar, que nestes autos de insolvência, que tramitam desde 2001, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante, a fim de compor o ativo e objetivo primordial de pagamento dos créditos.

2. Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que **substituo o Dr. ALENCAR LEITE AGNER** de suas funções de administrador judicial do presente feito.

Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico.

Com efeito, nos termos do artigo 24, §3º da Lei 11101/2005, postergo a fixação da remuneração do substituído, o que melhor será analisado por este Juízo posteriormente, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação, por analogia, da Lei de Falências em insolvência civil, em razão do silêncio do CPC de 73¹.

3. Outrossim, nomeio, em substituição, **VALOR CONSULTORES ADMINISTRADORA JUDICIAL** sendo o responsável técnico, o Dr. **Cleverson Marcel Colombo**, telefone (44) 99941-9227, cleverson@valorconsultores.com.br.

Proceda a Serventia à sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso. Desde já arbitro a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6Y3 HQN4P KCCTX JJJKB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXE9 NKT5R EFDK5 5GD43

remuneração, por ora, no patamar de 4% do valor de venda dos bens da falência, conforme art. 24, § 1, da Lei nº. 11.101/2005 (aplicada subsidiariamente, ante o silêncio do CPC 73), considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de oportuna elevação do montante fixado.

Havendo aceitação do encargo, tão logo assinado o termo de compromisso, **determino a suspensão do processo pelo período de 30 (trinta) dias**, a fim de que o novo administrador colacione relatório de todo o histórico do processo, apresentando soluções e diligências necessárias para o eficaz prosseguimento do feito.

Ainda, determino a interrupção de todos os prazos em curso com o Dr. Alencar, inclusive nos incidentes, pelo que todas as conclusões pendentes de devolução deverão ser imediatamente restituídas à Secretaria, **independente de análise**.

Ao administrador judicial substituído, para que proceda à entrega da documentação pertinente ao novo administrador, **mediante recibo**.

4. Aos credores, ou a quem interessar, o contato com o novo administrador judicial poderá ser realizado pelo telefone acima ou por meio do endereço cleverson@valorconsultores.com.br.

5. Oportunamente, conclusos.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Chélida Roberta Soterroni Heitzmann

Juíza de Direito Substituta

¹APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078693-14.2003.8.09.0051 Comarca de GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) RELATOR: Desembargador DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1- **AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. ART. 1.052 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CPC DE 1973.** A ação de insolvência civil é exercida por meio de um processo cognitivo autônomo, de natureza declaratória constitutiva, com regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, segundo o disposto no art. 1.052 do CPC/2015, que visa constituir um estado jurídico para o devedor, onde a sentença que julga a primeira fase impõe a instauração de uma execução coletiva, com a convocação de todos os credores e a arrecadação de todos os bens penhoráveis do devedor insolvente. 2- CREDOR E ADMINISTRADOR-JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE. **DIREITO À REMUNERAÇÃO. VALOR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI Nº 11.101/2005).** MAJORAÇÃO. Na sentença que declarar a insolvência civil do réu será nomeado pelo juiz um administrador-judicial da massa insolvente que terá direito a uma remuneração (arts. 761 e 767 do CPC/1973), a qual será arbitrada, em razão do silêncio do CPC de 1973, nos termos dos artigos 24 e 25 Lei de Falências; devendo ser majorado em atendimento à sua diligência, ao trabalho realizado, ao tempo dispensado, à responsabilidade da função e à importância da massa. 3- CREDOR. ATUAÇÃO CONCOMITANTE COMO ADMINISTRADOR-JUDICIAL E ADVOGADO DA MASSA INSOLVENTE. POSSIBILIDADE. DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. Não há obstáculo para a atuação concomitante do credor como administrador-judicial e advogado da massa insolvente, lhe assistindo o direito de perceber seus honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6Y3 HQN4P KCCTX JJKB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXE9 NKT5R EFDK5 5GD43

remuneração que lhe caberá como administrador, uma vez que foi o réu (devedor) que deu causa ao processo de insolvência civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA,3ª Câmara Cível,Publicado em 24/04/2023 17:02:57

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6Y3 HQN4P KCCTX JJUKB



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXE9 NKT5R EFDK5 5GD43

